



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.906295/2012-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.885 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 3 de abril de 2023
Recorrente OPUSMULTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

AUTOCOMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI 8.383/91. INADMISSIBILIDADE.

Com o advento da alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, tornou-se inadmissível, a contar de 1º de outubro de 2002, a prática da autocompensação outrora efetuada pelo sujeito passivo com lastro no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE.

O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ADMISSIBILIDADE.

O saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica que se revelar líquido e certo pode ser utilizado pelo contribuinte em declarações de compensação, que restarão homologadas à medida do crédito que vier a ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no valor original de R\$ 1.283,63 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2003, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sidnei de Sousa Pereira e Fernando Beltcher da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão n.º 02-94.131, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG).

Na origem, a pessoa jurídica apresentara Declarações de Compensação (“DComp”) mediante as quais intentara liquidar débitos próprios lançando mão de crédito alusivo a saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2003, este levantado no montante de R\$ 21.442,13.

Autoridade Fiscal da unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o sujeito passivo denegou o crédito pleiteado, sob a justificativa que as retenções do imposto na fonte (R\$ 48.035,08), parcelas que compuseram o referido saldo negativo, não se confirmaram. O IRPJ devido naquele trimestre alcançara R\$ 26.592,95.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade do contribuinte, na qual alegou haver sofrido retenções nos 1º e 2º trimestres de 2003 e efetuado recolhimentos alusivos a valores por ele mesmo retidos em razão de sua atividade desenvolvida no período de apuração do crédito, requerendo, então, o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado. As parcelas então questionadas pela Recorrente foram as seguintes:

- R\$ 11.182,02 referem-se à retenção sobre aplicação financeira do banco HSBC Bank Brasil S.A, CNPJ 01.701.201/0001-89, com o código 6800 e 3426, conforme comprovante de rendimentos, dos quais R\$ 2.479,18 são oriundos da retenção do 1º trimestre/2003 que não foi utilizada integralmente naquele trimestre;

- R\$ 2.946,43 referem-se à retenção sobre aplicação financeira do Banco Itaú S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04, com o código 6800, conforme comprovante de rendimentos anexo, fornecido pela instituição financeira, informado com o CNPJ 17.192.451/0001-70;

- R\$ 5.483,53 referem-se à retenção sobre aplicação financeira do Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12, com o código 6800 e 3426;

- R\$ 1.822,43 referem-se à retenção de 1,5% sobre as notas fiscais emitidas contra PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, CNPJ 76.417.005/0001-86, com o código da receita 1708;

- R\$ 26.600,67 aludem aos DARFs recolhidos pelo próprio contribuinte, com o código da receita 8045, no período de 02/04/2003 a 30/06/2003.

Em verificações nas bases de dados da RFB, confirmaram-se os recolhimentos de IRRF pela pessoa jurídica e parte das retenções por ela indicadas. O colegiado *a quo* julgou, então, a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo direito creditório à pessoa jurídica no montante de R\$ 17.948,24. Transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que sintetiza as parcelas confirmadas pela DRJ:

Portanto, o valor das fontes confirmadas neste julgamento é o somatório das retenções na fonte aproveitadas, R\$ 17.305,33, e da auto retenção, R\$ 27.235,86, ou seja, R\$ 44.541,19.

Irresignada, recorre o contribuinte ao CARF, trazendo um breve histórico do caso e tecendo as seguintes alegações:

- que, no que toca às retenções promovidas pelas fontes pagadoras, o colegiado de primeira instância valera-se tão somente das informações por elas prestadas em Declaração de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“DIRF”);

- que ações ou omissões de terceiros não podem trazer prejuízos à Recorrente;

- que os esclarecimentos e documentos que instruíram sua Manifestação de Inconformidade, às fls. 17/25 dos autos, demonstraram a origem do crédito postulado, não se podendo exigir qualquer outro tipo de comprovação por parte da Recorrente, tão pouco condicionar o reconhecimento do crédito exclusivamente à confirmação do que constar em DIRFs;

- no tocante à retenção efetuada pela Prefeitura Municipal de Curitiba, a decisão recorrida ignorou o comprovante emitido em nome da Recorrente pela fonte pagadora, juntado à fl. 22, contrariando a jurisprudência deste Conselho;

- quanto aos demais valores retidos e negados pela decisão de piso, no montante de R\$ 2.479,18, decorrem de rendimentos de aplicações financeiras auferidos no 1º trimestre de 2003, tendo sido o IRRF escrituralmente lançado (fl. 21) e utilizado na composição do saldo negativo do 2º trimestre daquele ano com amparo no art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dado se tratarem de tributos da mesma espécie; e

- uma vez comprovadas as retenções sofridas na fonte, por quaisquer meios de prova admitidos em direito, tais valores devem compor a apuração do saldo negativo.

Pede a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Resume-se o litígio às retenções alusivas: (i) à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Curitiba; (ii) e aos rendimentos de aplicações financeiras mantidas no Banco HSBC, auferidos, segundo o contribuinte, no primeiro trimestre de 2003, enquanto o período de apuração do crédito postulado em DComp é o trimestre seguinte.

No tocante aos rendimentos provenientes da Prefeitura Municipal de Curitiba, o comprovante trazido aos autos pelo contribuinte revela que o valor das respectivas retenções alcançara, no 2º trimestre de 2003, a cifra total de R\$ 1.623,53, conquanto a Recorrente, na manifestação de inconformidade, defendera a quantia de R\$ 1.822,43. A diferença entre o alegado e o comprovado importa R\$ 198,90, exato montante da retenção promovida pela Prefeitura em março daquele ano. O colegiado de piso considerou, na composição do crédito que em parte reconheceu, R\$ 339,90 em retenções realizadas pela referida fonte pagadora no período de apuração (2º trimestre de 2003). Em resumo, das retenções sofridas no 2º trimestre de 2003, restaria admitir, pelas razões aduzidas adiante, o IRRF de R\$ 1.283,63 (equivalentes aos R\$ 1.623,53 deduzidos dos já referendados pela DRJ).

Já no que se refere às demais retenções em litígio, decorrentes de aplicações financeiras, o histórico do lançamento contábil efetuado em 30 de abril de 2003 remete a “I.R.F S/ APLICACOES 2002 – DIFERENÇA ENTRE EXTRATOS INTERNET/BANCO”. Ou seja, sequer decorreram de rendimentos auferidos no 1º trimestre de 2003, como alega a Recorrente, mas de rendimentos de 2002.

A Recorrente quer valer-se, então, de retenções sofridas em períodos anteriores ao da apuração do crédito, ao argumento da autocompensação (ou compensação sem processo) de que cuidava o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Ocorre que o proveito do IRRF se dá apenas mediante dedução do imposto devido no período de apuração em que auferidas as receitas/rendimentos computados na determinação do lucro real, nos termos do art. 64, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (rendimentos pagos por órgãos públicos e afins), e do art. 76, inciso I, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (retenções decorrentes de rendimentos de aplicações financeiras). Eventuais excessos, por quaisquer razões, devem reduzir o imposto a pagar ou, de outra banda, compor saldo negativo.

Logo, o imposto retido pela fonte pagadora acompanha a receita/rendimento auferido e reconhecido pelo regime de competência, para fins de determinação do lucro real e do cômputo do imposto a pagar/restituir. A matéria é de longa data sedimentada neste Conselho, a ponto de estar sumulada, cujo enunciado é de observância obrigatória pelos Conselheiros (artigo 72 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, que aprova o Regimento Interno do CARF):

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

O fato do contribuinte sofrer retenções em períodos pretéritos e de supostamente (dado que prova alguma há nos autos) haver reconhecido as respectivas receitas nos corretos períodos de apuração, não lhe dá a possibilidade de acrescer o IRRF em questão na apuração do IRPJ calculado sobre o lucro real levantado em 30 de junho de 2003. Poderia, observado o prazo

decadencial, refazer o cálculo do imposto a pagar, ou a restituir/compensar, dos períodos anteriores e repetir eventuais indébitos.

Assim, o IRRF não se presta à aludida “autocompensão”, pois a retenção não gera, por si só, indébito a ser repetido. Ainda que se admitisse tal encontro de contas entre tributos retidos e devidos (IRPJ) em períodos distintos, tal instituto, da autocompensão, perdeu eficácia com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que em seu art. 49 alterou, a partir de 1º de outubro de 2002, o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. E, por fim, ainda que se desse outra roupagem às retenções não utilizadas no momento adequado pelo sujeito passivo, tratando tais excedentes como “saldo negativo”, nada mudaria, tal como sedimentado por este Conselho:

Súmula CARF n.º 145: A partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que com tributo de mesma espécie, deve ser promovida mediante apresentação de Declaração de Compensação – DCOMP.

Por todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer direito creditório adicional ao contribuinte no valor original de R\$ 1.283,63 (um mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), a título de saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica do 2º trimestre de 2003, homologando as compensações declaradas até o limite do crédito ora reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva